



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

**PROCESSO PL N° 001/2023**  
**PROCESSO ELETRÔNICO TC N° 04.740/2015.**

**ORIGEM:** Tribunal de Contas do Estado - TCE-PB.

**NATUREZA:** Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo [PB] enviada por mídia eletrônica em "DVD".

**RESPONSÁVEL:** ex-Prefeito Wellington Viana França.

**PERÍODO:** Exercício Financeiro de 2014.

**PARECER PRÉVIO PPL TC N° 0125/2020** - "contrário à aprovação das contas".

**RELATOR:** Ver. Márcio Silva.

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Orçamento e Finanças, recebe para análise e parecer, nos termos regimentais, os autos do **Processo PL n° 001/2023 - Processo Eletrônico TC n° 04.740/2015**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, e que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo [PB], de responsabilidade do **ex-Prefeito Municipal Senhor Wellington Viana França**, relativas ao **exercício financeiro de 2014**, com **parecer contrário à aprovação das Contas**, consubstanciado no **PARECER PPL TC N° 0125/2020**, de pag. 11237, junto ao processo epigrafado.

O **Processo Eletrônico TC - 04.740/2015**, foi enviado pelo TCE-PB, através do Ofício n° 00203/23-SECPL, datado de 04/04/2023, recebido nesta Casa Legislativa no dia **03/05/2023**, anexando um "DVD" contendo a documentação pertinente a citada Prestação de Contas Municipais, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e do Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

Na sequência, depois de autuada, as Contas do Município de 2014 constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de maio do corrente ano, oportunidade em que o respectivo Parecer Prévio [PARECER PPL TC N° 0125/2020] foi distribuída em avulsos, por meio eletrônico, para conhecimento dos Vereadores, nos termos do § 2º do art. 160, da Resolução n° 158/2006 [Regimento Interno da Casa].

Registre-se, por ser oportuno, que o Tribunal de Contas da Paraíba-TCE-PB, no Ofício n° 00203/23-SECPL, datado de 04/04/2023, que encaminhou as Contas Municipais de 2014, esclareceu, dentre outras, que nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado pela Corte, e que os Acórdãos editados pelo TCE do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, tem eficácia de título executivo e não se sujeitam à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência da Corte, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Neste contexto, **recebido** o Processo de Contas Anuais - PCA - exercício financeiro de 2014 nesta Casa Legislativa no dia **03/05/2023**, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre as Contas Municipais, no prazo de 60 [sessenta] dias [§ 4º do art. 13 da CE], ou seja, até o dia o dia 02/08/2023, haja vista, que o "recesso parlamentar" do mês de julho [01 à 31/07/2023] suspende o prazo constitucional de apreciação das Contas pelo Poder Legislativo, nos termos do § 2º do art. 123, da Resolução n° n° 158/2006 [Regimento Interno da Casa].

A Comissão de Orçamento e Finanças seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado - TCE-PB, assegurou ao ex-Prefeito Municipal, Wellington Viana França o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, notificando-o para, querendo, no prazo de 15 [quinze] dias, apresentar **DEFESA ESCRITA**, perante a Câmara Municipal de Cabedelo [PB], em face do **PARECER PPL-TC-n° 0125/2020**, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de sua responsabilidade, com prazo final para apresentação da "defesa escrita" até o dia 07 de junho do corrente ano.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

O ex-Prefeito, Wellington Viana França, depois de devidamente notificado **não** apresentou a DEFESA ESCRITA, perante a Câmara Municipal de Cabedelo [PB], através desta Comissão, em face do Parecer PPL-TC nº 0125/2020, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de sua responsabilidade, na condição de ex-Prefeito do Município de Cabedelo [PB].

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Processo PL nº 001/2023 [Processo Eletrônico TC nº 04.740/2015], em mídia eletrônica [DVD], oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB), relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Wellington Viana França, pelo qual o órgão técnico exarou Parecer Prévio, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 [Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba].

### DA TRAMITAÇÃO DAS CONTAS NO TCE-PB

O Tribunal de Contas do Estado- TCE, ao apreciar a Prestação de Contas Anuais [Gestão Geral] do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, emitiu **parecer contrário à aprovação das contas**, consubstanciado no **Parecer PPL - TC nº 0125/2020**, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **em razão das seguintes irregularidades:**

1. *Descumprimento de Resolução deste Tribunal de Contas, tendo em vista o não envio a esta Corte dos instrumentos de planejamento (LOA, LDO e PPA).*



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

2. *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, num total de R\$ 2.292.024,00.*
3. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência de demonstrativos contábeis, relativamente ao não empenhamento de despesas com adicional de férias (R\$ 482.620,15), e com as respectivas obrigações previdenciárias patronais (R\$ 451.516,27).*
4. *Omissão de valores da dívida fundada no importe de R\$ 193.102,42, referentes a dívidas do município com a Energisa (R\$ 89.860,04) e CAGEPA (R\$ 103.242,38).*
5. *Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.658.394,34.*
6. *Realização de despesas por meio de inexigibilidade de licitação sem justificativa plausível, referentes à contratação de serviços de publicidade, de artistas para festividades, de assessoria e consultoria jurídica e de cursos e treinamentos.*
7. *Ocorrência de irregularidades em procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95.*
8. *Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.*
9. *Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública.*
10. *Realização de despesas, indevidas, com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 270.914,49, visto que foram feitos pagamentos a profissionais do magistério que atuavam em outros setores do município.*
11. *Realização de despesas consideradas irregulares, nos valores de R\$ 203.016,55 e de R\$ 2.836.051,41, referentes a pagamentos de vantagens pecuniárias ilegais.*
12. *Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão.*



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

---

13. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.*
14. *Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.*
15. *Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 90.562,58, referente à contabilização de contribuições patronais repassadas ao INSS.*
16. *Ausência de transparência em operação contábil, no montante de R\$ 1.232.678,34, referente à contabilização de contribuições patronais repassadas ao RPPS.*
17. *Não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no importe de R\$ 715.466,56. O município recolheu ao RPPS o total de R\$ 8.435.950,00, e ao RGPS o total de R\$ 8.253.925,00, sendo que nesse caso, todo o valor retido. Registre-se que no presente exercício foi pago ao RGPS e ao RPPS o equivalente a 92,65% do total devido.*
18. *Realização de despesas irregulares e indevidas com: I) pagamento de salários ao Secretário de Finanças; II) honorários advocatícios (R\$ 18.000,00); e III) prestação de serviços com segurança eletrônica, sem comprovação, no valor de R\$ 128.975,42.*
19. *Despesa irregular com a Empresa Marquise S/A, para prestação de serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 811.646,26.*
20. *Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno.*
21. *Concessão de renúncia de receita sem observância das normas legais.*
22. *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.*



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

Concomitantemente, com a emissão do pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba do "PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS", foi emitido o Acórdão APL TC nº 00255/2020, que, dentre outras deliberações, imputou ao ex-Prefeito Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, um **débito** no valor de **R\$ 4.469.726,99** (86.321,49 UFR-PB), para recolhimento aos cofres municipais, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo órgão Auditor:

- a) *Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00;*
- b) *Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresa individual Marcos Antônio da Silva ME, no valor de R\$ 128.975,42;*
- c) *Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, no valor de R\$ 811.646,26;*
- d) *Pagamentos irregulares a empresa Vale do Aço Distribuidora, no valor de R\$ 755.855,14;*
- e) *Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.755.250,17.*

Inconformado com a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB o ex-Prefeito Wellington Viana França, manejou "recurso de reconsideração", às fls. 11819/11873, contra alguns pontos da decisão da corte de contas.

Do exame do "recurso de reconsideração" o Tribunal de Contas do Estado-TCE à unanimidade, emitiu Acórdão APL TC nº 0035/2023, que conheceu do recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para:



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

a) Retirar do rol das irregularidades:

*Item 03 - A despesa de pessoal (adicional de 1/3 de férias) não empenhada, no montante de R\$ 482.620,15.*

*Item 07 - A ocorrência de falhas no procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95;*

*Item 12 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão;*

b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº. 255/2020, no que se refere às responsabilidades atribuídas ao ex-Prefeito do município de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França.

### DEFESA ESCRITA EX-PREFEITO NA CÂMARA

Notificado para, querendo, apresentar "defesa escrita" perante a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do PARECER PPL-TC-nº 0125/2020, objeto do Processo TC nº 04.740/2015, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2014, o ex-Prefeito do Município de Cabedelo (PB), Wellington Viana França, deixou de fazê-lo.

### DAS CONCLUSÕES DA RELATORIA

Em desfecho, esta Relatoria, após retido análise de todas as peças que integram o processo em apreço, inclusive, a defesa escrita apresenta pelo ex-Prefeito Wellington Viana, junto à Corte de Contas, **não tem como contradizer ou contrariar os argumentos exarados** pelo Tribunal de Contas do Estado, que depois de conhecer do "RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO" do ex-Prefeito Wellington Viana, no mérito, deu-lhe provimento parcial, contudo, mantendo-se inalterados, o PARECER PPL TC 0125/2020 contrário à aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos dos Acórdãos APL TC nº 00255/2020 e APL TC nº 0035/2023.



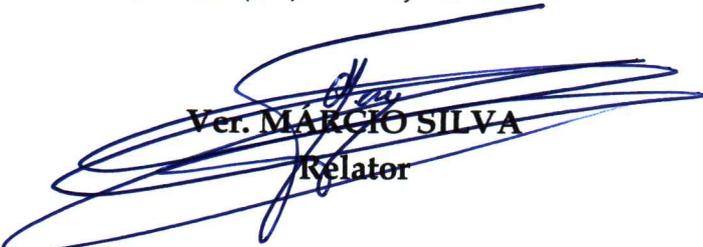
ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

---

Destarte, opino pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo [PB] [Gestão Geral], relativas ao **exercício financeiro de 2014**, de responsabilidade do **ex-Prefeito WELLINTON VIANA FRANÇA**, em convergência com o **Parecer PPL - TC - 0125/2020** e o **Acórdão APL - TC n° 00255/2020**, em razão da manutenção da decisão pela rejeição das contas referidas pela Corte de Contas, mesmo depois do Recurso de Reconsideração, apresentado pelo ex-Prefeito, nos termos do **Acórdão APL TC - 0035/2023**, objeto do **Processo TC n° 04.740/2015**, nos termos regimentais.

É o voto.

Cabedelo (PB), 27 de junho de 2023.

  
Ver. **MARCIO SILVA**  
Relator



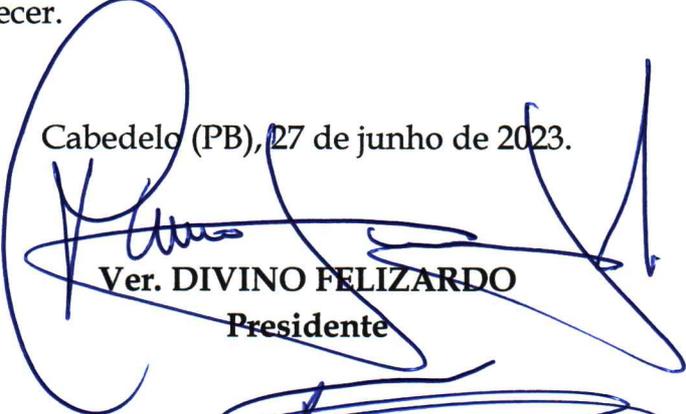
ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
"Comissão de Orçamento e Finanças"

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Márcio Silva, opina, seguramente, pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo [PB] [Gestão Geral], relativas ao **exercício financeiro de 2014**, de responsabilidade do **ex-Prefeito WELLINTON VIANA FRANÇA**, em convergência com o **Parecer PPL - TC - 0125/2020** e o **Acórdão APL - TC nº 00255/2020**, em razão da manutenção da decisão pela rejeição das contas referidas pela Corte de Contas, mesmo depois do Recurso de Reconsideração, apresentado pelo ex-Prefeito, nos termos do **Acórdão APL TC - 0035/2023**, objeto do **Processo TC nº 04.740/2015**, nos termos regimentais.

É o parecer.

Cabedelo (PB), 27 de junho de 2023.

  
Ver. DIVINO FELIZARDO  
Presidente

  
Ver. MÁRCIO SILVA  
Relator

Ver. JANDERSON BRITO  
Membro

VOTO  
CONTRÁRIO AO PARECER  
EM: 27/06/23  
VEREADOR

  
PARECER APROVADO  
DATA: 27/06/23  
Presidente da Comissão